

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.651, DE 2000

I- RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei propõe modificar o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, criado pela Lei nº 9.503 de 23/09/1997 em seus artigos 133 e 159, que tratam respectivamente do porte obrigatório do Certificado de Licenciamento Anual e da Carteira Nacional de Habilitação.

Propõe o Projeto que o artigo 133 passe a vigorar com a seguinte redação:

“ Art.133- É obrigatório o porte do Certificado de Licenciamento Anual em original ou cópia autenticada em cartório.”

Propõe ainda que o parágrafo 1º do Art. 159 tenha sua redação modificada para a seguinte:

“At. 159.....

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação, em original ou cópia autenticada em cartório, quando o condutor estiver à direção do veículo”.

Em razão das modificações propostas, o Projeto propõe em seu artigo 2º a revogação do § 5º do Art.159 da referida Lei, que estabelece a validade para aqueles documentos apenas em sua forma original.

Ao analisarmos o Projeto, decidimos propor um substitutivo estabelecendo que as cópias do Certificado de Licenciamento Anual, da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação deveriam ser emitidas pelas próprias repartições de trânsito. Nosso objetivo com a proposição era reduzir o risco da ação de falsários e furto de veículos em razão da relativa facilidade de falsificação de documentos que não sejam emitidos em papel especial com características de segurança.

Nosso substitutivo recebeu uma Emenda Substitutiva Global, de autoria do Dep. João Sampaio. Referida emenda propõe acrescentar à redação proposta para o Art. 133 de nosso Substitutivo a seguinte expressão:

“Observadas as características de segurança e controle na confecção do documento original.”

Propõe ainda a Emenda do Dep. João Sampaio a manutenção do § 1º do Art. 159 da Lei 9.503 e a alteração do § 5º do mesmo Artigo, ao qual propõe acrescentar a seguinte expressão:

“ou cópia emitida pela própria repartição de trânsito, observadas as características de segurança e controle na confecção do documento original.”

Justifica o autor da Emenda que as características de segurança e controle na confecção da Carteira Nacional de Habilitação e do Certificado de Licenciamento Anual devem ser preservadas, sob pena de vulnerabilizar as cópias daqueles documentos. Observa que dentre as características de segurança estabelecidas pelo CONTRAN está o uso de papel de segurança branco com gramatura e fibras coloridas, cercadura em talho doce, textos vazados, imagem fantasma e uma série de outras especificações relevantes e imprescindíveis aos documentos, considerando principalmente que a CNH tem fé pública e equivale a documento de identidade em todo o território nacional.

Cabe a esta Comissão de Viação e Transportes decidir sobre a Emenda Substitutiva Global.

II – VOTO DO RELATOR

A Emenda apresentada pelo nobre Dep. João Sampaio preserva todo o conteúdo de nosso Substitutivo e acrescenta a exigência da observação de características de segurança e controle por parte das repartições de trânsito quando da emissão de cópias de Certificado de Licenciamento Anual, Carteira Nacional de Habilitação e Permissão para Dirigir.

Pode-se presumir que medidas de segurança e controle na emissão de cópias seriam naturalmente adotadas pelas repartições de trânsito. Entretanto, a exigência explicitada em Lei tem o mérito de uniformizar padrões e assegurar total confiabilidade às cópias dos referidos documentos.

Em resumo, a Emenda ao nosso Substitutivo tem o mérito de aperfeiçoar a redação original proposta.

Em razão do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto, na forma da Emenda Substitutiva Global.

É o voto.

Sala das Comissões,

ELISEU RESENDE